



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.913 - MG (2011/0079186-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA**  
**ADVOGADO : ALVARO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão, o que é a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.913 - MG (2011/0079186-5)**

AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA  
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANA DUARTE HOLANDA ,  
contra decisão de minha lavra, proferida em sede de agravo em recurso especial.

Eis a ementa do julgado:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (fl. 787)*

A ora Agravante alega que possui interesse recursal já que, *"não obstante o reconhecimento da prescrição, a decisão absolutória tem efeitos relevantes na esfera administrativa, principalmente por afetar as atividade de ofício da recorrente"* (fls. 807/808).

Pede, assim, a reconsideração da decisão hostilizada para que seja reconhecido o interesse recursal ou que seja provido o agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.913 - MG (2011/0079186-5)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão, o que é a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante limita-se a afirmar que possui interesse recursal, pois, apesar de ter sido decretada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, o procedimento administrativo instaurado afetou a função pública da Ré.

Ao contrário do que alega a Defesa, na espécie, deve-se aplicar o art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 577. omissis.*

*Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão."*

Constata-se, portanto, que a pretensão de modificação do julgado não encontra respaldo jurídico, já que a Ré teve sua pena extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Além disso, cabe esclarecer, mais uma vez, que o nosso ordenamento consagra a independência das esferas penais, civis e administrativas. Dessa forma, o procedimento administrativo só poderia ser modificado pela demonstração da inexistência do fato ou da autoria, não sendo possível na hipótese, na medida em que a sentença absolutória se deu por insuficiência de provas (fls. 576/585).

Assim, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Preliminarmente, cabe esclarecer a questão vinculada ao interesse recursal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação interposta pelo Parquet, deu provimento ao recurso para condenar os Réus pelo crime de estelionato, mas declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

A parte Agravante recorreu até o presente momento, argumentando possuir interesse recursal, haja vista a existência de um procedimento administrativo em que "foi condenada na esfera administrativa, e encontra-se afastada de suas funções em razão deste episódio" (fl. 723).

Com a declaração da extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse da Agravante de obter o restabelecimento do decreto absolutório ou a reforma do julgado.

Com efeito, o fato de a parte Recorrente ter tido um procedimento administrativo contra si não cria um interesse recursal, visto que o nosso ordenamento consagra a independência das esferas penais, civis e administrativas. Ademais, saliente-se que a coisa julgada penal só interfere na seara administrativa se houver comprovação de inexistência do fato ou da autoria, o que não é hipótese dos autos, pois a sentença absolutória se deu por insuficiência de provas (fls. 576/585).

Nesse diapasão:

**"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.

2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.

3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva." (REsp 908.863/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 25/04/2011.)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO.**

1 - Operada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, inexistente interesse do recorrente em ver proclamadas quaisquer nulidades ocorridas no curso da ação penal.

2 - Recurso ordinário improvido." (RHC 17.276/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 18/2/2008.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil (conforme alteração introduzida pela Lei n.º 12.322/2010), c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial." (fls. 789/790)*

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0079186-5

**AgRg no**  
**AREsp 12.913 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079020287524 10079020287524001 79020287524

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA  
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELIANA DUARTE HOLANDA  
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.